



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.000093/2002-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.919 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI - CRÉDITO ILEGÍTIMOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 156/161), admitido pelo despacho de fls. 193/196, contra o Acórdão 3803-01.276 (fls. 146/152), de 01/03/2011, que anulou o auto de infração eletrônico de exigência de IPI, motivado em "Proc jud não comprova" (fls. 13/14), tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial.

Em suma, alega a Fazenda que sendo o saldo a pagar igual a zero nas DCTF, deveria ter sido constituído de ofício o valor de IPI, no caso, para poder ser exigível. Ademais, entende que "o lançamento não poderia ter sido cancelado tão-somente porque foi localizado o processo informado em DCTF porque os valores do principal lançado têm sua base principal na falta de recolhimento e não na inexatidão da declaração, e a dois porque esse último fundamento apenas seria capaz de ocasionar a aplicação da multa de ofício nos termos do art. 90 da MP 2.158-35/2001". Colaciona os arestos 203-12.427 e 203-10.006 como paradigmas. Pede, ao final, o provimento do recurso com o consequente reconhecimento da validade do auto de infração.

Em contrarrazões (fls. 201/207), o contribuinte postula preliminarmente pelo não conhecimento do recurso porque um dos fundamentos para o provimento do mesmo fundou-se na motivação inadequada do auto de infração, tendo em vista que se calcou na suposta inexistência de medida judicial que amparasse o não pagamento do imposto. Ademais, afirma, o recorrido reconheceu que existia à época da lavratura do auto de infração, medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, pelo que não poderia a DRJ ter alterado o fundamento do lançamento. Alega que no paragonado 203-12.427 não se discutiu "absolutamente nada sobre a motivação", tendo o voto vencedor referido que competiria, no âmbito administrativo, verificar se a compensação realizada tinha amparo em medida judicial e nada mais.

Quanto ao outro paradigma, 203-10.006, assevera que a discussão é de matéria "ainda mais alheia" àquela discutida no recorrido, referindo-se que a despeito de medida judicial autorizando a compensação de tributos, poderia haver lavratura de auto de infração, o que, a seu juízo, "em nada se parece com aquela relativa à falta de motivação/possibilidade de modificação do auto de infração, matéria controvertida no recorrido. Aduz, ainda, que o recorrido foi provido, também, por ter a autuada comprovado que comercializou no período da exação (janeiro a junho de 1997) unicamente açúcares abrangidos pela IN SRF 67/98, a qual reconheceu não ser devido o IPI, face à sua alíquota zero, exceção feita ao açúcar do tipo cristal standard.

No mérito, pede o improvimento do especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendo que o especial não deva ser conhecido.

A matéria travada que deu azo ao recorrido ser provido foi erro na motivação do lançamento, uma vez que embora o mesmo tenha cobrado os valores em aberto de IPI, o motivo indiscutível foi que o contribuinte declarou que não estava pagando com base em decisão judicial que suspendia o recolhimento daquele imposto para o tipo de açúcar que a empresa vinha dando saída. A DRJ, de sua feita, como bem demonstrado na declaração de voto do recorrido tentou emendar a motivação do lançamento ao reconhecer a existência da ação judicial, expungindo a multa.

Não foi esta a matéria objeto dos paragonados. No 203-12.427 foi exclusivamente a possibilidade de haver lançamento quando o saldo a pagar na DCTF foi, erroneamente no entender do Fisco, declarado como zerado. Na fundamentação do voto aclara que a questão não é o fato de ter ação judicial, mas sim a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial. De sua feita, no acórdão 203-10.006, cinge-se a questão acerca da possibilidade de lançamento de ofício de valores declarados em DCTF quando os valores informados nesta declaração para os quais foram vinculados créditos indevidos resultam em saldo a pagar zerado.

Portanto, entendo que não há a devida similitude fática a ensejar o conhecimento do especial.

Contudo, *obiter dictum*, verdade inconteste, como bem pontuado no recorrido, a atuada ajustou todas as DCTF do período abrangido pela IN SRF nº 67/1998 e pelo Ato Declaratório Executivo SRF 28/01, que veicularam entendimento da Administração Tributária reconhecendo que sobre os açúcares cristais, incluindo os comercializados pela empresa, não incidia IPI. Portanto, se tivéssemos que adentrar no mérito, seria para negar provimento ao especial porque o lançamento careceria de fundamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador por falta de similitude fática.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13888.000093/2002-56
Acórdão n.º **9303-007.919**

CSRF-T3
Fl. 5
